DRX CONSTRUTECH

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA

REF.: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 40 UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES TÉRREAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FNHIS SUB-50, REGULAMENTADO PELA PORTARIA MCID Nº 1.416/2023, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 995591/2025.

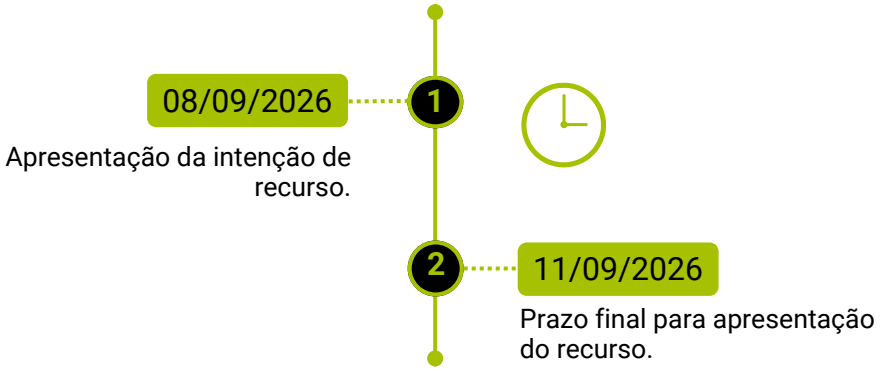
RECORRENTE

DRX Construtech, inscrita no CNPJ sob o nº.: 00.849.363/0001-04, com Endereço na rua das palmeiras, centro, s.n., Campo Alegre de Lourdes-BA, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Antônio Ribeiro Viana, conforme CPF Nº. 527.261.005-97

para expor e **REQUERER** o que segue:

O objetivo do presente recurso é apresentar as razões pelas quais, no caso, houve uma decisão incorreta por parte da comissão de licitação, referente a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa MELLO CONSTRUTORA LTDA.

1 DA TEMPESTIVIDADE



Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

> ***Art. 165.*** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *(...)*

b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
(...)
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, demonstra-se tempestiva, a apresentação deste Recurso, devendo ser recebida pela ilustre Comissão.

2 DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

2.1. Da análise do documento intitulado "Proposta Readequada CE009", constata-se que a licitante apresentou tão somente uma Carta Proposta contendo o preço global de R$ 5.244.000,00 e o valor unitário de R$ 131.100,00 por unidade habitacional. Não consta nos autos, tampouco foi juntado ao documento examinado qualquer planilha orçamentária discriminada, memória de cálculo, composição analítica de custos unitários (CPU), detalhamento de encargos sociais, discriminação do BDI, ou cronograma físico-financeiro que evidencie a formação do preço ofertado.

2.1.1. Do descumprimento expresso do item 8.11.1 do Edital
Além da fundamentação na Súmula 258 do TCU, o vício ora apontado encontra amparo em disposição literal e específica do próprio instrumento convocatório, o que confere ainda maior robustez ao presente recurso.

O item 8.11 do Edital dispõe que, tendo a Administração decomposto o custo global estimado do objeto licitado em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços de sua própria elaboração, como de fato ocorreu, conforme Anexo XI do Edital, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado a apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final de sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

O item 8.11.1, por sua vez, dispõe expressamente:

> *"Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora (...)."*

No caso concreto, a Proposta Readequada apresentada pela MELLO CONSTRUTORA LTDA não contém qualquer planilha de custos unitários, não há detalhamento de BDI, não há detalhamento de encargos sociais e não há memória de cálculo. Trata-se, portanto, de descumprimento direto, objetivo e insanável de exigência expressa e literal do instrumento convocatório, cuja consequência está prevista no próprio Edital: a não aceitação da proposta.

Registre-se que não se trata de mero erro de preenchimento de planilha já apresentada, hipótese que autorizaria o saneamento nos termos do item 8.12 do Edital, mas de ausência total do documento exigido, circunstância que afasta a possibilidade de correção posterior e impõe a desclassificação da proposta, nos termos dos itens 8.7.2 e 8.7.5 do próprio instrumento convocatório.

Do vício apontado, à luz da Súmula do TCU nº 258, dispõe que as composições de custos unitários integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia devendo constar nos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. O enunciado tem fundamento nos artigos correlatos da legislação de licitações e vincula tanto o orçamento-base da Administração quanto as propostas apresentadas pelos licitantes, de modo que a exigência de detalhamento não se exaure no instrumento convocatório, alcançando também o conteúdo das propostas.

> **Súmula 258 – TCU:**
> *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

No caso concreto, a proposta da MELLO CONSTRUTORA limita-se a apresentar valores globais e unitários fechados, sem qualquer abertura analítica que permita à Comissão de Licitação, setor de Engenharia e posteriormente ao próprio órgão de controle, aferir a exequibilidade e a composição interna do preço ofertado. Trata-se de indicação de preço por "verba", prática expressamente vedada pelo enunciado sumular, na medida em que impede a verificação da adequação dos custos de mão de obra, materiais, encargos sociais, tributos e BDI ao valor final proposto.

Jurisprudência do TCU já reconheceu como ilegal a ausência de tais elementos. O entendimento consolidado destaca que é ilegal a ausência das composições de custos unitários, do detalhamento dos encargos sociais e do BDI nos orçamentos de referência de licitações, assim como a ausência de previsão nos editais da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações nas propostas dos licitantes, entendimento fundado nos dispositivos correspondentes da legislação de licitações então vigente e na própria Súmula 258. Precedente mais recente do Tribunal, já sob a vigência da Lei 14.133/2021, reafirma que impropriedades no orçamento de referência de concorrência contrariam o disposto no art. 6º, XXV, e no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada na Súmula 258, demonstrando que o entendimento sumular permanece plenamente aplicável ao regime da nova lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXV - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

Artigo 23, § 2º:
§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem de prioridade:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para obras e serviços rodoviários, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data de adjudicação ou homologação;

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a OBRIGAÇÃO de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

2.2. O item 3.4 do Termo de Referência, ao tratar da elaboração de orçamento, exige orçamento detalhado por itens e subitens, com composições próprias, quantitativos, memórias de cálculo, data-base SINAPI/09-2025, estrutura EAP/CAIXA e aplicação de BDI de 20,35%. O item 10 do mesmo instrumento condiciona a aprovação de cada produto, entre outros requisitos, à apresentação de orçamento detalhado nesses termos e de cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de 12 (doze) meses estabelecidos para projetos e obra.

A proposta da recorrida não contempla cronograma físico-financeiro algum, tampouco qualquer estrutura de composição analítica compatível com as exigências do Termo de Referência, o que reforça a incompatibilidade da proposta com as condições estabelecidas para a contratação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado nos artigos 11, inciso VII, e 92 da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras fixadas no Edital e em seus anexos. A aceitação de proposta manifestamente incompleta, em descompasso com exigências expressas e específicas do próprio instrumento convocatório, configura violação direta a esse princípio, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a aplicação da lei observa diversos princípios fundamentais, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao edital, competitividade e eficiência, além das diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

DRX CONSTRUTECH

3 DOS PEDIDOS

- Seja recebida a presente Recurso Administrativo com como previsto em lei.
- a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa MELLO CONSTRUTORA LTDA no certame, com a consequente sua desclassificação, por descumprimento dos itens 8.11 e 8.11.1 do Edital, dos itens 3.4 e 10 do Termo de Referência, bem como da Súmula nº 258 do TCU e dos artigos 6º, XXV, 18, IV, 23, §2º, e 59 da Lei nº 14.133/2021;
- subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação imediata, que seja determinada diligência para que a MELLO CONSTRUTORA LTDA apresente, no prazo legal, a planilha de custos unitários com detalhamento de BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro compatível com o Edital e o Termo de Referência, sob pena de preclusão e desclassificação

Por fim, SOLICITAMOS, caso não seja acatado o pedido formulado acima encaminharemos o caso aos órgãos competentes para apreciação.

Nestes termos, pede Deferimento.

Campo Alegre de Lourdes, 11 de setembro de 2026.

ANTONIO RIBEIRO VIANA:52726100597

Assinado de forma digital por ANTONIO RIBEIRO VIANA:52726100597
Dados: 2026.09.11 02:09:53 -03'00'

Antonio Ribeiro Viana
CPF: 527.261.005-97
CEO